



P 52958/2022

PROJETO DE LEI N.º 13.685

(José Antônio Kachan Júnior)

Altera a Lei 1.919/1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, para vedar alusão a datas ou fatos históricos e acontecimentos cívicos relacionados a atos de violação de direitos humanos ou a crimes de lesa-humanidade; e acrescenta hipótese de redenominação.

Art. 1º. A Lei n.º 1.919, de 12 de julho de 1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. (...)

(...)

§1º. (...)

(...)

d) datas ou fatos históricos e acontecimentos cívicos locais, nacionais ou internacionais, desde que não relacionados a atos de violação de direitos humanos ou a crimes de lesa-humanidade.

Art. 3º. (...)

(...)

II – o nome atribuído a via, próprio ou logradouro público for inexpressivo ou vexatório para a população local, assim comprovado em abaixo-assinado.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL n.º. 13.685 - fls. 2)

Justificativa

O presente projeto de lei visa realizar modificações na Lei n.º 1.919, de 12 de julho de 1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, para se adequar às novas necessidades sociais, como o impedimento de denominar vias, próprios e logradouros públicos com datas ou fatos históricos e acontecimentos cívicos locais, nacionais ou internacionais ligados a atos nocivos de violação de direitos humanos ou de crimes de lesa-humanidade, como os ocorridos durante a 2.ª Guerra Mundial, no Holocausto, que levou a óbito milhões de vidas humanas, além dos estados de exceção, que ocorreram e ocorrem em diversos países do Mundo, com o recrudescimento do Estado.

Há, também, inclusão de hipótese de red denominação de via ou logradouro público quando sua nomenclatura exponha a população local ao ridículo.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Edis na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 23/03/2022

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
'Dr. Kachan Jr.'



(PL n.º. 13.685 - fls. 3)



Câmara Municipal de Jundiá
Estado de São Paulo

[Texto compilado – atualizado até a Lei n.º 9.678, de 24 de novembro de 2021]

LEI N.º 1.919, DE 12 DE JULHO DE 1972

[Regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis.]

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 10/07/72, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1.º. A nomenclatura, o emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos oficiais, bem como a numeração métrica dos prédios nelas edificadas, obedecerão ao disposto na presente lei.

~~**Art. 2.º.** As vias, próprios e logradouros públicos só poderão receber nomes de pessoas que:~~

- ~~a) se tomaram vultos históricos da Pátria;~~
- ~~b) se distinguiram por relevantes serviços prestados ao Estado, à Nação e à humanidade;~~
- ~~c) se salientaram nas ciências, nas letras ou nas artes, no plano nacional ou internacional;~~
- ~~d) se notabilizaram por feitos heroicos, no Município ou que nele se refletiram;~~
- ~~e) se destacaram nos vários setores das atividades humanas sobremaneira elevando o nome do Município;~~
- ~~f) contribuíram para o enriquecimento do patrimônio municipal, através de legados ou doações;~~ e
- ~~g) concorreram de forma excepcional para o desenvolvimento do Município, em qualquer de seus aspectos.~~

~~**Art. 2.º.** A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei. *(Redação dada pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)*~~

Art. 2.º. A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei, desde que: *(Redação dada pela Lei n.º 5.443, de 19 de abril de 2000)*

I – a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público; *(Acrescido pela Lei n.º 5.443, de 19 de abril de 2000)*

~~**II** – as obras da praça ou próprio público estejam concluídas. *(Acrescido pela Lei n.º 5.443, de 19 de abril de 2000)*~~

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiá com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(PL n.º. 13.685 - fls. 4)



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei n.º 1.919/1972 – pág. 2)

~~**H** – as obras do próprio público estejam concluídas. (Redação dada pela Lei n.º 6.085, de 24 de junho de 2003) (Revogado pela Lei n.º 9.678, de 24 de novembro de 2021)~~

§ 1º. Só poderão ser indicados: (Acréscido pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)

a) nomes de pessoas que se houverem destacado:

1. como vultos históricos ou religiosos;
2. por relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado, à Nação ou à humanidade;
3. nas ciências, nas letras ou nas artes, local, nacional ou internacionalmente;
4. por suas qualidades no desempenho de atividades profissionais ou amadorísticas, em qualquer área da atuação humana;
5. por feitos meritórios de qualquer natureza;

b) nomes de instituições que tenham prestado reconhecidos serviços à comunidade jundiaíense;

c) elementos ou seres da natureza;

d) datas ou fatos históricos locais, nacionais ou internacionais;

e) grupos ou motivos indígenas;

f) títulos ou personagens de obras literárias;

g) nomes de cidades, Estados ou países, como forma de homenagem;

h) nomes de lugares de expressiva significação histórica, religiosa, filosófica, política ou social, local, nacional ou internacional.

§ 2º. É vedado o uso de nomes: (Acréscido pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)

a) de pessoas físicas vivas;

b) por mera lembrança ou homenagem pessoal, destituídos de qualquer significação;

~~e) já usados, embora diverso o objeto da denominação;~~

c) se já usados: (Redação dada e itens acrescidos pela Lei n.º 9.028, de 11 de setembro de 2018)

1. para via ou logradouro público, no caso de denominação de nova via ou logradouro público;

2. para próprio público, no caso de denominação de novo próprio público;

d) de pessoa que tenha cometido crime de lesa-humanidade, violação de direitos humanos, sobretudo em regimes de restrição democrática que ocorreram na história do país, ou crime hediondo. (Acréscido pela Lei n.º 8.202, de 24 de abril de 2014)

§ 3º. Da proposta de denominação constarão: (Acréscido pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)



(PL n.º. 13.685 - fls. 5)



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei n.º 1.919/1972 – pág. 3)

- a) identificação da via, próprio ou logradouro público a denominar, com planta ou croqui do local e/ou endereço, se for o caso;
- b) justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das exigências desta lei;
- c) dados biográficos, se pessoa física a ser homenageada.

§ 4º. No caso dos próprios públicos destinados a educação, saúde e esporte, o uso de nome de pessoa é condicionado a que a pessoa a ser homenageada, comprovadamente, se tenha destacado na respectiva área. *(Acrescido pela Lei n.º 8.417, de 13 de maio de 2015)*

~~Art. 3º. Ficam expressamente vedadas, na denominação de vias, próprios e logradouros públicos:~~

- ~~a) o uso de nomes de personalidades vivas;~~
- ~~b) as designações de pura lembrança ou homenagem pessoal, despidas de qualquer significação;~~
- ~~e) a mudança de nomenclatura já oficializada, salvo em casos excepcionais de inconveniência ou duplicata;~~
- ~~d) o uso, mais de uma vez, do nome da mesma pessoa, embora diversa a coisa a ser denominada. *(Acrescida pela Lei n.º 2.658, de 26 de setembro de 1983)*~~

Art. 3º. A red denominação poderá ser feita se: *(Redação dada pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)*

I – houver duplicidade de nomes;

II – o nome atribuído a via, próprio ou logradouro público for inexpressivo para a população local, assim comprovado em abaixo-assinado.

~~Art. 3º-A. Toda denominação e red denominação será comunicada oficialmente, através do envio de certidão em que conste a alteração havida, aos proprietários dos imóveis lindeiros à via ou logradouro público respectivo. *(Acrescido pela Lei n.º 5.019, de 10 de julho de 1997, que foi revogada pela Lei n.º 5.479, de 20 de junho de 2000)*~~

Art. 4º. As artérias fisicamente umas e contínuas manterão o mesmo nome, salvo mudança considerável de direção, largura ou característica.

Art. 5º. Só podem denominar-se “Avenidas” as artérias de grande tráfego, com largura mínima de 18,00 metros. A denominação “Alameda” reservar-se-á às vias amplas, ajardinadas e muito arborizadas e às internas de parques. As ruas transversais e curtas denominar-se-ão “Travessa”.

Art. 6º. As ruas, uma vez recebidas e oficializadas, deverão receber a respectiva denominação e emplacamento, colocadas, pelo menos, diagonalmente, em cada cruzamento.